

Artigo 46.º

(Lugares de estacionamento)

1. Os comproprietários de fracções destinadas a estacionamento, adquiridas em quotas-partes indivisas, podem requerer a constituição de fracções autónomas correspondentes aos lugares de estacionamento que nelas se contenham, desde que respeitem o disposto nesta lei e demais legislação aplicável.

2. Para efeitos de modificação do título constitutivo de propriedade horizontal nos casos do número anterior, não é necessária a autorização dos demais condóminos, aplicando-se, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 8.º

3. Os lugares de estacionamento afectados a fracções autónomas poderão ser autonomizados pelos respectivos proprietários, desde que preencham os requisitos previstos nesta lei, mediante acordo dos condóminos com direito a lugar de estacionamento, na memória descritiva.

4. Do acordo de autonomização das fracções a que se referem os números anteriores constará a atribuição a cada um dos condóminos da fracção autónoma que lhe couber, servindo esse acordo como título de registo para o respectivo averbamento de alteração às inscrições.

Artigo 47.º

(Revogações)

1. São revogados:

- a) Os artigos 1414.º a 1438.º do Código Civil;
- b) O Decreto-Lei n.º 31/85/M, de 13 de Abril;
- c) O Decreto-Lei n.º 40 033, de 14 de Outubro de 1955, aplicado a Macau pela Portaria Ministerial n.º 15 984, de 27 de Outubro de 1956.

2. São ainda revogadas todas as disposições contrárias a esta lei.

Artigo 48.º

(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor em 1 de Outubro de 1996.

Aprovada em 31 de Julho de 1996.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Anabela Sales Ritchie*.

Promulgada em 2 de Setembro de 1996.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Henrique Lages Ribeiro*.

Decreto-Lei n.º 49/96/M

de 9 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 34/91/M, de 6 de Maio, autorizou a cunhagem de novas moedas metálicas de valor facial de 5 patacas, 1 pataca, 50 avos, 20 avos e 10 avos cuja simbologia, vincadamente ligada ao Território, lhes permitirá a circulação na futura Região Administrativa Especial de Macau.

第四十六條

(停車位)

一、以不能分割方式取得而用作停車的單位的共有人，可以申請與單位內所載明的停車位相應的獨立單位的組成，但須遵守本法律和其他適用法例的規定。

二、為着更改上款情況的分層樓宇構成憑證的目的，毋需取得其他分層所有人的許可，為此適用經適當配合的第八條規定。

三、作為獨立單位的車位，只要符合本法律所規定的要件，透過取得載於說明內擁有車位權利的分層所有人的協議，得由有關所有人將之獨立化。

四、以上各款所指單位獨立化的協議，載明給與屬每一分層所有人的獨立單位，而這項協議成為修改登記的有關附註的登記憑證。

第四十七條

(廢止)

一、廢止：

a) 民法典第一千四百一十四條至第一千四百三十八條；

b) 四月十三日第31/85/M號法令；

c) 透過一九五六年十月二十七日第15984號內閣訓令在澳門實施的一九五五年十月十四日第40033號法令。

二、並廢止一切抵觸本法律的規定。

第四十八條

(開始生效)

本法律於一九九六年十月一日生效。

一九九六年七月三十一日通過。

立法會主席 林綺濤

一九九六年九月二日頒布
着頒行。

護理總督 李必祿

法令 第49/96/M號

九月九日

透過五月六日第34/91/M號法令許可鑄造之面額為澳門幣伍圓、壹圓、伍毫、貳毫及壹毫之新硬幣，其象徵圖案係與本地區密切相關，目的為使其於未來澳門特別行政區繼續流通。

Reconhece-se, agora, a necessidade de proceder à emissão de moedas metálicas de valor facial de 10 patacas, com simbologia idêntica.

Considerando o disposto nos artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 7/95/M, de 30 de Janeiro, que define o sistema de emissão monetária no território de Macau;

Nestes termos;

Tendo em atenção o proposto pela Autoridade Monetária e Cambial de Macau;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Autorização)

É autorizada a cunhagem de moedas metálicas de valor facial de dez patacas até à quantidade máxima de vinte milhões de unidades.

Artigo 2.º

(Características)

As moedas referidas no artigo anterior são de formato redondo, bordo liso, espessura de 2,7 milímetros, peso de 12,0 gramas com mais ou menos 2,5% de tolerância, e obedecem ainda às seguintes especificações técnicas:

	Liga 合金		Título 含量		Diâmetro mm 直徑 (毫米)
	Designação 外部圓環 Núcleo interior 內部中心	名稱 銅-鋁-鎳 Cupro-níquel 銅-鎳	Elementos 組成元素 Cu+Al+Ni Cu+Ni	Padrão % 含量標準% 92+6+2 84+16	
Coroa circular externa 外部圓環	Cupro-alumínio-níquel 銅-鋁-鎳	Cu+Al+Ni	92+6+2	± 1,0%	28,0
Núcleo interior 內部中心	Cupro-níquel 銅-鎳	Cu+Ni	84+16	± 1,0%	19,3

Artigo 3.º

(Desenho)

1. O anverso das moedas representa, no centro, a Igreja de S. Domingos, contém no lado esquerdo e no lado direito o seu valor facial em caracteres chineses e, na orla, em baixo, a indicação em português «10 patacas».

2. O reverso das moedas é constituído, no centro, pela palavra «Macau» em português e pelos respectivos caracteres chineses, na orla, em cima, pelo desenho de um morcego, o qual representa, segundo o universo simbólico chinês, a «Felicidade» e, em baixo, pela indicação do ano da cunhagem.

Artigo 4.º

(Entrada em circulação)

As moedas metálicas autorizadas pelo presente diploma são postas a circular no ano de 1997.

Aprovado em 4 de Setembro de 1996.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, Henrique Manuel Lages Ribeiro.

現認為有必要發行面額為澳門幣拾圓且具有與上述象徵圖案相同之硬幣。

鑑於制定澳門地區貨幣之發行制度之一月三十日第7/95/M號法令第五條及第六條之規定；

基於此；

鑑於澳門貨幣暨匯兌監理署之建議；

經聽取諮詢會意見後；

護理總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條

(許可)

許可鑄造面額為澳門幣拾圓之硬幣，發行限量為二千萬枚。

第二條

(特徵)

上條所指硬幣為圓形，邊緣平滑，厚度為2.7毫米，重約12.0克（公差為2.5%），並應符合下列技術特徵：

第三條

(圖案)

一、硬幣正面中心之圖案為玫瑰聖母堂，左右兩側以中文標明面額，下部有葡文“10 patacas”（拾圓）之字樣。

二、硬幣背面中心為“Macau”及“澳門”字樣，在上部以一隻按中國象徵學代表“幸福”之蝙蝠為圖案，下部標明鑄造年份。

第四條

(開始流通)

經本法規許可鑄造之硬幣於一九九七年投放流通。

一九九六年九月四日核准。

命令公佈。

護理總督 李必祿